



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITOS AVULSOS** sob o nº **00886.0036/2007-09**. Recife, 25 de julho de 2007, do que eu, _____, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 06 (seis folhas) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 25 de julho de 2007, do que eu, _____, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO Nº 00886.0036/2007-09 / FEITO AVULSO

Reclamante: João Alfredo dos Anjos

Reclamado: Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco

Assunto: Demora na Tramitação de Feito

DECISÃO

Trata-se de reclamação feita por João Alfredo dos Anjos através da qual se queixa da demora na prestação jurisdicional, relativa aos autos do procedimento comum do Juizado Especial Federal, tombado sob o n.º 2007.83.00.501585-1.

O autor sustenta, em resumo, que o INSS não deu cumprimento, há mais de 2 (dois) meses, a obrigação de fazer determinada pelo Juízo da 19ª Vara Federal de Pernambuco. Pleiteia, dêse modo, que seja dado andamento ao referido processo com a imediata implantação do benefício.

Prestadas as informações de estilo às fls. 08/11, o Exmo. Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino, esclarece, em síntese, que o processo em epígrafe não foi submetido a atraso significativo, uma vez que transcorreram pouco mais de 70 (setenta) dias entre o ajuizamento da ação e a sentença homologatória, lapso este considerado razoável e em conformidade com o princípio da celeridade.

Informa, ainda, que *“é verdade que o INSS atrasou o cumprimento em alguns dias, mas se verificou que isso ocorreu em virtude da averiguação de uma informação possivelmente omitida pelo autor, o que inclusive ensejou a suspensão da execução, por mim determinada”*.

Relata, por derradeiro, que *“se isso não bastasse, mesmo assim o juízo cobrou por 2 (duas) vezes, em intervalos de 01 (uma) semana, uma posição do INSS a respeito do cumprimento, o que mostra que esteve sempre atento e diligente quanto ao controle dos prazos”*.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora aceitou, em 24/04/07, a proposta de acordo apresentada pelo INSS, a qual fora homologada pelo juízo *a quo* em 16/05/07.

Foi dada ciência da sentença homologatória as partes no dia 17/05/07, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia federal cumprisse a obrigação de fazer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO Nº 00886.0036/2007-09 / FEITO AVULSO
D-02

Observo, ainda, que como o cumprimento não fora efetivado, em 06/07/07, o juízo cobrou a implantação do benefício, reiterado em 18/07/07, conforme consta na certidão aposta nos autos.

Já em 24/07/07, o INSS juntou petição com o fito de obter a anulação do acordo antes firmado, com o argumento de que fora induzido a erro pelo autor no que diz respeito à informação essencial acerca da pretensão.

Assim, o magistrado determinou, em 07/08/07, a suspensão do cumprimento de sentença, dando ciência à advogada do autor para se manifestar a respeito.

Manifestação da parte autora ocorrida em 20/08/07, com apreciação em 12/09/07, mediante despacho determinando ao setor competente a designação de data para audiência de instrução e intimação das partes para tal desiderato.

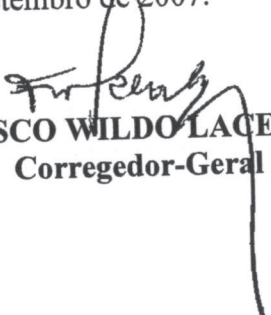
Audiência marcada para 22/10/07.

Diante do exposto, não vejo qualquer atraso ou retardamento na prestação jurisdicional por parte do juízo da 19ª Vara-PE, seja porque todos os atos processuais até então foram praticados dentro do prazo legal e de acordo com a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII), quer seja porque a decisão a que se atribui o atraso no seu cumprimento se encontra suspensa pelo magistrado *a quo*.

Ciência aos interessados.

Após, archive-se.

Recife, 28 de setembro de 2007.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral